

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10980/006.244/91-10

SESSAO DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.756

RECURSO Nº: 104.712 - I.R.P.J. - EXS. DE 1987 E 1988

RECORRENTE: INDUSTRIA MADEIREIRA ODESSA LTDA.

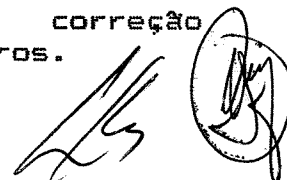
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Empréstimo a Sócios - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo possui lucros acumulados ou reserva de lucros. Os lucros são tributados até o limite dos saldos dos lucros acumulados ou das reservas de lucros, se estes forem inferiores. A diferença será considerada distribuída a este mesmo título, quando ocorrer a formação de novos lucros ou reservas de lucros. O valor mutuado deve ser deduzido do patrimônio líquido para efeito de correção monetária do balanço.

VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA - Contrato de Mútuo entre Interligadas - D.L. 2.065/83, art. 21 - O pro cedimento preconizado no referido artigo deve corresponder precisamente à correção monetária calculada segundo o valor da ORTN. Se seu valor permanece inalterado por determinado período, carece base legal para a cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA MADEIREIRA ODESSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela da correção monetária sobre negócios de mútuo relativa ao período de março a dezembro de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que excluía ainda a correção monetária decorrente da distribuição disfarçada de lucros.

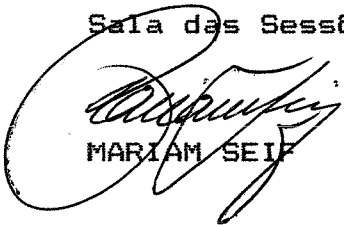


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.244/91-10

ACORDÃO Nº 101-85.756

Sala das Sessões (DF), 27 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL E RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO.



Processo n. 10980/006.244/91-10

Acórdão nº 101-85.756

RELATÓRIO

INDUSTRIA MADEIREIRA ODESSA LTDA., estabelecida na Rua Professor João Falarz, n. 1500, Curitiba/PR, tempestivamente recorre a este Conselho contra a decisão n. 1-213/92, fls. 189/200, que indefiniu a impugnação formulada contra o auto de infração de fls. 64/65, como resumidamente segue:

A autuação noticia a pratica das infrações de (1) em- prestar aos sócios em detrimento de distribuir lucros existentes; (2) apropriar despesas de correção de balanço calculada incorretamente; e (3) deixar de adicionar ao lucro real a variação monetária de emprés- timos feitos a controlada. Tais infrações foram capituladas nos arti- gos 39, III; 254; 367, caput e inciso IV e 371, do RIR/80.

A impugnação tempestivamente apresentada traz as alega- ções seguintes :

O empréstimo tido como irregular não é um empréstimo aos sócios mas sim uma aquisição, pela impugnante, de cotas de capital do sócio Justino Bezrutchka, saído da sociedade em 2/12/86, quando as re- servas de capital não eram suficientes para pagar seus haveres. A con- trapartida dos créditos pela entrega do dinheiro, foi feita a débito da conta corrente dos sócios remanescentes que, no primeiro semestre de 87, integralizaram tal subscrição. Veja-se que a saída do sócio di- minuuiu o capital que contabilmente não foi reduzido.



Processo n. 10980/006.244/91-10

Acórdão nº 104-85.756

Os sócios que permaneceram na sociedade não receberam da empresa recursos a qualquer título pelo contrário, assumiram o encargo de pagar as cotas de capital do sócio retirante.

Os negócios com a controladora, contabilizado em "débitos diversos" e "matérias primas" também não representam operações de mútuo mas sim operações comerciais entre ambas as empresas. Veja-se que a primeira conta representa os pagamentos feitos pela controladora por conta de fornecimento que a controlada faria em seguida.

Por fim, o fisco não provou, no caso, o auferimento da renda, provento ou acréscimo patrimonial, nos termos dos artigos 43 e 44 do CTN. A falta de correção monetária sobre os empréstimos, está enquadrada nos artigos 254 e 367, sendo um conflitante com o outro, razão porque a exigência é nula de pleno direito.

A exigência de imposto por distribuição de lucros aos sócios no exercício de 87 quando na pessoa jurídica a distribuição de lucros se deu o exercício de 88 é, no mínimo, estranhável, porque tudo ocorreu em 87, ou ocorreu em 88.

O cabimento da TRD acumulada, na exigência, está sub iudice no STF. Cita acórdãos e doutrina.

Pede a insubsistência do auto de infração.

A informação fiscal de fls. 185/187, esclarece que o empréstimo se caracteriza pela colocação, à disposição do sócio, de qualquer recurso, independentemente das razões ou motivos que o justifiquem.

A correção dos lucros, feita em 31/12/87 sobre os lu-



Acórdão nº 101-85.756

lucros apurados em 86, diminuído da parte distribuída aos sócios, justifica o lançamento na pessoa física, no exercício de 87 e na pessoa jurídica no exercício de 88.

A decisão manteve a exigência com base no disposto no artigo 367, caput e inciso V, que trata da presunção da distribuição de lucros aos sócios, nos casos de empréstimos a pessoa ligada. No caso a empresa ao pagar o sócio retirante por conta e ordem dos sócios que permaneceram, caracterizou o benefício financeiro e econômico a estes mesmos sócios. A distribuição é fato instantâneo pelo que caracterizando o empréstimo presume-se a distribuição que, sendo maior que os lucros existentes a essa data, agrega os lucros formados no futuro.

O cerceamento do direito de defesa inferido do duplo enquadramento legal, fica afastado pela concessão de esclarecimentos e de um novo prazo para impugnar.

O caput do artigo 21 do Decreto-lei n. 2.065/83 e o FN 23/83, estabelece e esclarece que o contrato de mútuo se exterioriza pelo adiantamento de numerário, independentemente das formalidades adotadas. A conta corrente da impugnante registra o fluxo financeiro existente entre ela e sua controladora e os argumentos da impugnação não socorrem a impugnante.

A falta de diminuição na conta lucros acumulados, do valor já distribuído, acarreta a apropriação de débitos de correção indevidos, passíveis de glosa, razão porque, a pessoa física foi tributada no exercício de 87 quando se deu a distribuição e a pessoa jurídica no exercício de 88 quando se deu a correção dos valores já distribuídos.

A pretensão de que a tributação de um exercício implicaria a formação de reserva de lucros, passível de correção no exercício

Processo n. 10980/006.244/91-10

Acórdão nº 101-85.756

seguinte, não pode ser acolhida até porque o caso citado (Processo 10980-003935/88-39) diz respeito a omissão de variação monetária ativa, decorrente de empréstimo em conta corrente à coligada.

A aplicação de lei posterior, nos termos do artigo 106 do CTN, não cabe no caso pois que a lei invocada não trata de penalidade menos severa.

A aplicação da TRD não foi ainda suspensa pelo Senado Federal continuando, portanto, em vigor.

No apelo a recorrente alega que confirma na íntegra os termos da impugnação que passa a ser parte do recurso, acrescentando que não houve empréstimo capaz de caracterizar a distribuição disfarçada de lucros. Os sócios é que suportaram os débitos pela retirada do que saiu, não se beneficiaram economicamente do lucro tributado como distribuído.

A decisão recorrida tenta desnaturar os fatos ao afirmar que os documentos de fls. 95/96 não significam o encontro de contas. Veja-se que em 2/01/87, o saldo da conta 11.30001-DEBITOS DIVERSOS, foi transferido para a conta 21.10001-MATERIAS PRIMAS, restando, nesta última, um pequeno saldo devedor. Os documentos 02 e 04 provam a existência, em 31/12/87, de saldo na citada operação. A remessa de numerário foi feita para pagamento da aquisição de matérias-primas, sendo portanto créditos recíprocos, representativos de transações comerciais entre as empresas, ou seja, adiantamento por conta de fornecimentos de matéria-prima.

Informa que, aceita a hipótese de mútuo e verificado que, em 31/12/87, o numerário já retornara a empresa, nessa data, o patrimônio líquido não mais estava desfalcado de qualquer valor,

Processo n. 10980/006.244/91-10

Acórdão nº 101-85.756

aliás, a tributação realizada pelo fisco, no mesmo auto e relativamente ao exercício anterior, impede o procedimento fiscal porque implica em bitributar o mesmo valor.

Pede a insubsistência do auto de infração.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.244/91-10

ACORDÃO Nº 101- 85.756

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

Em litígio, as duas matérias objeto da autuação, as quais serão apreciadas na ordem em que constaram da peça vestibular, a saber:

I - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: glosa de despesa de correção monetária do patrimônio líquido, em função de empréstimos feitos a sócios, possuindo a empresa lucros acumulados e reserva de lucros.

Conforme demonstrado nos autos, a empresa emprestou dinheiro aos seus sócios, em dezembro de 1986, sendo que na data do empréstimo possuía lucros acumulados em valor inferior, vindo a constituir nova reserva de lucros em data posterior (31.12.86). A vista disso, a fiscalização considerou configurada a hipótese de distribuição de lucros preceituada no artigo 60, inciso V, do Decreto-lei nº 1.598/77, com nova redação dada pelo artigo 20, inciso IX, do Decreto-lei nº 2.065/83 e glosou a correção monetária devedora gerada, indevidamente, do valor mutuado, para os efeitos fiscais, considerando que o mesmo já não estaria no patrimônio líquido da empresa.

Nas petições de defesa apresentadas, a recorrente o valor questionado foi para aquisição de quotas de capital de sócio retirante, uma vez que, por deliberação, não se desejava criar quotas em tesouraria, nem reduzir o capital, muito menos revendê-las a terceiros. Assim, como os sócios não dispunham, na oportunidade de recursos suficientes para a aquisição das quotas, a sociedade resolveu entregar diretamente o correspondente valor por conta dos sócios remanescentes, o qual seria debitado posteriormente nas contas correntes dos mesmos.

Por isso, entende não enquadrar-se a situação na figura da distribuição disfarçada de lucros que lhe foi imputada e considera improcedente a glosa da correção monetária do patrimônio líquido, especialmente, porque os sócios restituiram a importância que lhes foi adiantada no 1º semestre de 1987.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.244/91-10

ACORDÃO Nº 101-85.756

Os dispositivos invocados para fundamentar a exigência foram o artigo 60, inciso V, do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 367, inciso V, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com nova redação dada pelo artigo 20, inciso V, do Decreto-lei nº 2.065/83, que dispõem

"Art. 60 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros."

.....
"Art. 20 - São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

V - Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 60:

Par. 8º. No caso de lucros e reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-seá a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo"

A norma legal deixa claro que a configuração da distribuição disfarçada de lucros está vinculada unicamente à existência de lucros acumulados ou reservas de lucros por ocasião do empréstimo, ou mesmo a sua formação após a sua concessão, sem cogitar dos motivos da operação. E tal circunstância é inquestionável no presente caso, daí ser procedente a exigência.

Nesta conformidade, é irreparável o procedimento fiscal em glosar a correção monetária devedora, indevidamente deduzida do lucro líquido do exercício, incidente sobre lucros/reservas acumulados que, nos termos da lei, foram distribuídos disfarçadamente ao sócio.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.244/91-10

ACORDÃO Nº 101-85.756

II - Omissão de correção monetária em negócios de mútuo realizados entre a recorrente e empresas a ela ligadas.

Relativamente a este item a suplicante não contraiu com sua controladora nenhum negócio de mútuo, não havendo, pois que se falar de correção monetária de valores mutuados, já que inexistem valores referentes a abertura de crédito originário de empréstimo. Acrescenta, ainda, que é comum efetuar compra compra evenda de matéria prima com aquela empresa e creditando-a para saldar os negócios mercantis celebrados.

Não obstante a farta documentação trazida à colação pela recorrente, no intuito de descaracterizar a irregularidade, entendo-a infrutífera para o fim almejado: a uma, porque a recorrente não vinculou os documentos apresentados aos lançamentos procedidos nas contas-correntes que motivaram a autuação, sendo praticamente impossível proceder-se a tal compatibilização, na medida em que as datas e valores dos documentos não conferem com os registrados; a duas, porque, para os efeitos do dispositivo fundamentador da exigência (artigo 21 do Decreto-lei nº 2.061/83) é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize: contrato escrito ou verbal, envolvendo adiantamento de numerário, empréstimo em dinheiro ou operações com mercadorias, matérias-primas ou outras coisas fungíveis.

A propósito do argumento seu argumento de que comumente realiza compra e venda com a controladora, vale esclarecer que a norma é dirigida precipuamente para os mútuos realizados entre empresas ligadas, com vistas a evitar o repasse de dinheiro obtido por uma sociedade em favor da mutuária, em que a mutuante contabilizava os juros pagos no empréstimo repassado e respectiva correção monetária como despesas operacionais, e também prevenir a ocorrência de operações tendentes a camuflar distribuição de lucros entre empresas integrantes de um mesmo grupo societário.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.244/91-10

ACORDÃO Nº 101-85.756

Dai o dispositivo fundamentador da exigência (artigo 21 do decreto-lei nº 2.065/83) exigir da mutuante o reconhecimento, para fins de apuração do lucro real, pelo menos, da correção monetária segundo a variação do valor do indexador oficial, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, realizados sem ônus para as mutuárias ou com compensação financeira inferior ao limite estabelecido.

Vê-se, pois, que a norma inserta no referido artigo 21, reporta-se exatamente aos contratos firmados entre empresas associadas em condições de favorecimento à mutuária, que em alguns casos se vê completamente dispensada de remunerar o capital colocado à sua disposição, e por outras o remunera abaixo dos limites aceitáveis pela legislação fiscal, independentemente da forma que revista.

O que a lei pretendeu foi, simplesmente, "assegurar o reconhecimento de uma remuneração mínima aos valores mutuados durante o período em que estivessem colocados à disposição de terceiros, mesmo em se tratando de empresas ligadas, como forma de recompensar, na sociedade mutuante, o não reconhecimento do resultado que poderia ser gerado se a aplicação dos recursos correspondentes fosse efetuada pela própria titular dos capitais mutuados", conforme esclarecido no subitem 4.3 do Parecer Normativo CST nº 10/85.

Considero, assim, procedente o lançamento relativo a este item. Entretanto, no tocante a cobrança da parcela de correção monetária incidente no período em que houve o congelamento de preços e salários, decorrente do Plano Cruzado, entre os meses de março de 1986 a fevereiro de 1987, entendo descabida a exigência, tendo em vista as razões que apresentei no voto condutor do Acórdão nº 105-5.701, de 22/05/91, e que ora transcrevo, para fundamentar o presente voto:

"Vejamos o que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83:

Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.244/91-10

ACORDÃO Nº 101-85.756

determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN'.

A interpretação do citado dispositivo legal é indubitavelmente clara no sentido de que o procedimento ali prescrito só tem aplicação nos casos em que o contrato de mútuo não faça previsão dos encargos, ou fazendo-a, fixa-os em valor inferior ao mínimo estipulado em lei.

Em outras palavras isto que dizer que a prerrogativa da fiscalização proceder ao lançamento tributário com fundamento nesse dispositivo, restringe-se ao limite fixado em lei, sendo certo que qualquer encargo superior ao estabelecido na referida norma deve resultar de acordo de vontade das partes.

Por outro lado, o valor possível de ser exigido em procedimento "ex-officio" deve corresponder exatamente à correção monetária segundo a variação do valor da ORTN, conforme determinação expressa da norma legal.

Segundo a recorrente, o valor da ORTN permaneceu inalterado no período de março de 1986 a 28 de fevereiro de 1987, e por isso, não caberia a cobrança da correção monetária sobre o mútuo nesse lapso de tempo. Vejamos se procede tal alegação.

Em 27.02.86, o Poder Executivo editou o Decreto-lei nº 2.283, institucionalizando o chamado "Programa de Estabilização Econômica" (Plano Cruzado), com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, estabelecendo em seu artigo 6º, que:

Art. 6º - A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.244/91-10

ACORDÃO Nº 101-85.756

denominar-se Obrigação do tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos) inalterado até 1º de março de 1987'.

Mencionado dispositivo foi alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos) inalterado até 1º de março de 1987'.

Mencionado dispositivo foi alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de março de 1986 tem o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 28 de fevereiro de 1987. A partir de março de 1987, o critério de reajuste da ORTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional'.

Não obstante a alteração procedida ressalta do novo texto que o DL 2.290/86 confirmou a inalterabilidade do valor da OTN até 28.02.87.

As alterações legais relativas a matéria não pararam por aí. Em 19.12.86, mais um Decreto-lei foi baixado pelo Poder Executivo tratando da correção monetária. Desta vez, especificamente da



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.244/91-10

ACORDÃO Nº 101-85.756

correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86. Refiro-me ao decreto-lei nº 2.308, que alterando dispositivos da legislação do imposto de renda estabeleceu em seu artigo 1º:

Art. 1º - São procedidas as seguintes alterações no artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986:

I - O 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

1º - No período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986 a correção monetária das demonstrações financeiras deverá ser efetuada com base no valor da Obrigação do tesouro Nacional calculada a partir de seu valor 'pro rata' em 28 de fevereiro de 1986, de Cz\$99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos) atualizado na forma prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e alterações posteriores.

II - É acrescentado o seguinte 3º:

3º - O Ministro da Fazenda podera expedir os atos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

No uso da competência estabelecida no 3º supra transcrito, o Secretário da receita federal, por delegação que lhe foi outorgada pelo Ministro da Fazenda, baixou a Instrução Normativa nº 150, datada de 30.12.86, disciplinando o disposto no 1º, nos seguintes termos:

1. No período-base encerrado em dezembro de 1986, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido e, se for o

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.244/91-10

ACORDÃO Nº 101-85.756

caso, do estoque de imóveis, na forma do disposto no 1º do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, devendo observar as normas dos artigos 39 a 53 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

2. A correção será procedida com base no valor da DTN pro-rata em 28 de fevereiro de 1986, de Cz\$99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos), corrigido pela variação do IPC até 30 de novembro e pelo rendimento da LBC no mês de dezembro de 1986.

3. O valor da DTN pro-rata de que trata o item anterior, em 31 de dezembro de 1986, é de Cz\$ 119,49 (cento e dezenove cruzados e quarenta e nove centavos).

4. Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, sujeitos a correção monetária, serão corrigidos pelos mesmos coeficientes aplicáveis às demonstrações financeiras.

.....

7. Os direitos e obrigações, inclusive de natureza tributária, serão atualizados pela pessoa jurídica, de conformidade com as condições específicas dos contratos respectivos, observado o regime de competência, sendo a contrapartida computada na determinação do lucro real.

Os valores mensais da DTN pro-rata foram fixados pelo Ato declaratório (Normativo) CST nº 001, de 07.01.87.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10980/006.244/91-10

ACORDÃO Nº 101-85.756

Vê-se, pois, da leitura do DL 2.308/86, que a OTN pro-rata instituída teve por objetivo precípuo a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86, tendo sua aplicação sido estendida aos valores controlados na parte "B" do LALUR, nos moldes estabelecidos no item 3 da IN SRF 150/86, a qual esclareceu, por outro lado, que os direitos e obrigações, logicamente registradas nas contas de ativo e passivo da empresa não sujeitas à correção monetária, serão atualizadas de conformidade com os respectivos contratos.

Procedendo-se a uma interpretação integrada do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, fundamentador da exigência, e dos diversos dispositivos aqui transcritos, versando sobre a desindexação da economia, a partir do intitulado "Plano Cruzado", mister se faz concluir que assiste razão à recorrente quando afirma que não cabe a cobrança do valor da correção monetária sobre o mútuo não oneroso ou com ônus em valor inferior ao mínimo estipulado em lei, no lapso de tempo em que o valor da OTN permaneceu inalterado consoante as conclusões expostas nos itens precedentes, notadamente as a seguir reeditadas:

a) o lançamento tributário com fundamento no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, deve ter por base o limite fixado em lei, qual seja, o valor da correção monetária calculada segundo a variação da OTN;

b) pelos Decretos-leis nos 2.284/86 e 2.290/86, a partir de março de 1986 o valor da OTN foi fixado em Cz\$106,40, permanecendo inalterado até 28.02.87;

c) a OTN pro-rata instituída pelo Decreto-lei nº 2.308, de 19.12.86, teve por objetivo precípuo corrigir as demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86, sendo aplicável extensivamente, aos valores controlados na parte "B" do LALUR, conforme item 4 da IN SRF 150/86.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10980/006.244/91-10

ACORDÃO Nº 101-85.756

Ora, sendo certo que o procedimento preconizado no artigo 21 do DL 2.065/83 é de natureza extracontábil, não figurando, pois, nas demonstrações financeiras da empresa. Sendo incontroverso, ainda, que não é passível de controle na parte "B" do LALUR, posto que o ajuste dele decorrente deve integrar o resultado do próprio exercício em que ocorreu a variação, mediante sua adição na parte "A" do LALUR, só nos resta reconhecer que não há que se cogitar da correção monetária do mútuo em questão no período de março de 1986 a 28.02.87, dado que o valor permaneceu inalterado, por expressa disposição legal".

Por essas mesmas razões, é de se excluir da base de cálculo da exigência formalizada neste item a parcela da correção monetária relativa ao período de março a dezembro de 1986.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela da correção monetária sobre negócios de mútuo, relativa ao período de março a dezembro de 1986.



MARIAM SEIF - RELATORA